ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS - GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTE DE CONCURSO PÚBLICO – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO RC1 TC 042 / 2.012

RELATÓRIO

Estes autos tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de **BANANEIRAS**, realizado no dia **04 de março de 2007**, com o objetivo de prover cargos públicos, em obediência às **Leis Municipais nº 368/2007, 343/2006 e 346/2006**, dispostas às fls. 03/70.

A Divisão de Auditoria de Gestão de Pessoal analisou a matéria, elaborando o parecer jurídico (fls. 1723/1733), no qual demonstra a existência das seguintes irregularidades:

1. não foi prevista a possibilidade de interposição de recursos contra o resultado das demais modalidades de avaliação previstas (redação, plano de aula e títulos), nem contra o resultado final do certame;
2. o Edital não fixou ponto de corte para que os candidatos fossem considerados habilitados, não havendo, assim, pontuação mínima para aprovação;
3. ausência de previsão de alguns requisitos básicos necessários para a inscrição no concurso;
4. o Edital restringiu aos candidatos nomeados que estes provassem a residência no município, infringindo o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos;
5. nomeação de candidatos para os cargos de **Técnico de Enfermagem**, excedendo o número de vagas previstas no Edital.

Quanto ao Relatório da Auditoria (fls. 1734/1736), foram apontadas as seguintes incongruências:

1. ausência dos originais das portarias de admissão;
2. ausência das portarias de nomeação dos seguintes favorecidos: Tayse Maria Cavalcante Silva Tavares, Carla Carolina da Silva Leite, Josinalva Maia Martins, Rafaela Borges Dantas e Fernanda Moreira de Lima;
3. ausência de assinatura da Autoridade competente na **Portaria nº 584/2007**;
4. o Edital não determinou de forma objetiva os critérios para pontuação da prova de títulos, informando o valor individual e total para cada título apresentado, mesmo tendo sido convencionado o número máximo de títulos a serem considerados para a pontuação.

Citada, a Prefeita Municipal de **BANANEIRAS**, **Senhora MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO**, apresentou a defesa de fls. 1741/1929, através do seu **Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes**[1], devidamente habilitado (fls. 1746), bem como as complementações de instrução de fls. 1930/2019, 2020/2023, 2024/2032, 2033/2069.

A Auditoria analisou a documentação apresentada, tendo concluído (fls. 2070/2094) nos seguintes termos:

[1] Demais advogados habilitados: Newton Nobel Sobreira Vita, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes e Mariana Ramos Paiva (fls. 1746).

1. **SANAR** as irregularidades relativas a: a) ausência de portarias de nomeação dos seguintes candidatos: Tayse Maria Cavalcante Silva Tavares, Carla Carolina da Silva Leite, Josinalva Maia Martins, Rafaela Borges Dantas e Fernanda Moreira de Lima; b) ausência de assinatura da Autoridade competente na **Portaria nº 584/2007**;
2. **SANAR PARCIALMENTE** a irregularidade referente à ausência dos originais das portarias de admissão, pois faltou a apresentação da portaria original de alguns candidatos;
3. **INEXISTÊNCIA** da irregularidade concernente à falta de objetividade do Edital em relação aos critérios para pontuação da prova de títulos, informando o valor individual e total para cada título apresentado, mesmo tendo sido convencionado o número máximo de títulos a serem considerados para a pontuação;
4. **SUGERIR** uma nova notificação da Autoridade Competente, para apresentar defesa sobre as irregularidades não apontadas no relatório inicial, a saber:
   - **4.1.** o Edital garante a todos os candidatos o direito de interpor recursos contra o gabarito da prova objetiva, nada sendo mencionado, porém, quanto à possibilidade de interposição de recursos contra o resultado das demais modalidades de avaliações previstas (redação, plano de aula e títulos), nem contra o resultado final do certame;
   - **4.2.** o edital não fixou ponto de corte para que os candidatos fossem considerados habilitados, não havendo, assim, pontuação mínima para aprovação. Tal fato contraria o princípio da eficiência;
   - **4.3.** os requisitos básicos para inscrição estabelecidos foram: ser brasileiro, idade mínima de 18 anos e pagamento da taxa de inscrição. Todavia, existem outras condições mínimas para qualquer cidadão submeter-se a um concurso público, quais sejam: estar em dia com as obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, ter certificado de reservista ou de dispensa de incorporação;
   - **4.4.** o edital restringiu aos candidatos nomeados que provassem residência no município (fls. 76). Tal exigência vai de encontro ao princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos;
   - **4.5.** para o cargo de **Técnico de Enfermagem**, foram nomeadas mais 2 (duas) pessoas além do quantitativo de cargos oferecidos no edital, que, ademais, não tem previsão legal. Os provimentos feitos a mais do número previsto na lei estão eivados de vício.
5. **SUGERIR** uma nova notificação da Autoridade Competente, para apresentar defesa sobre as novas irregularidades apontadas:
   - **5.1.** não foi especificado o critério utilizado para o desempate no cargo de Enfermeiro apresentado às fls. 1980;
   - **5.2.** não foi tornada sem efeito a **Portaria nº 335/2007** que nomeou a candidata **Débora Janaína Ribeiro e Silva**, que renunciou expressamente ao seu direito de assumir o cargo de Professor de Matemática (fls. 386);
   - **5.3.** não constam nos autos do processo as portarias de dois candidatos que foram nomeados em 25 de junho de 2007, as quais foram tornadas sem efeito pela **Portaria nº 450/2007** (fls. 518). São eles: Nicodemos José dos Santos Júnior – Prof. de Matemática – Ensino Fundamental II; Edvaldo Santos de Souza – Agente de Vigilância Epidemiológica.

5.4. não foi anexado o processo desempate ocorrido para definir os 15º, 16º, 17º e 18º lugares para o cargo de **Agente Auxiliar de Serviço de Educação**, necessário para constatar se houve obediência à ordem de classificação nas nomeações. Posto que só dezessete dos candidatos aprovados foram nomeados:

Empate	Nomeação
Antônio Carlos Peixoto de Souza	Sim
Gilvânio Oliveira da Costa	Não
Marcos Antônio Mendes A. da Silva	Sim
Marielza Barbosa Silva Avelino	Sim

5.5. não foi anexado o processo de desempate ocorrido para definir os 18º e 19º lugares para o cargo de **Agente Auxiliar de Serviço de Saúde**, o qual se faz necessário para constatar se houve obediência à ordem de classificação nas nomeações. Posto que só dezoito dos candidatos aprovados foram nomeados.

Empate	Nomeação
Marconi Martiniano da Silva	Sim
Vilmar da Silva Santos	Não

5.6. foram nomeados 14 (catorze) candidatos para o cargo de **Auxiliar de Administração**, enquanto o edital ofereceu cinco vagas das dez criadas por lei. Assim sendo, seria tolerável a nomeação de até 10 candidatos caso não houvesse nenhum servidor investido em tal cargo, o que torna irregular as quatro nomeações excedentes ao número de vagas definido pela Legislação Municipal;

5.7. foram emitidas **13 (treze)** portarias de nomeação, das quais 2 (duas) foram tornadas sem efeito, para o cargo de **Assistente de Administração**, enquanto o edital ofereceu cinco vagas das dez criadas por lei. Assim sendo, seria tolerável a nomeação de até **10 (dez)** candidatos caso, como já mencionado anteriormente, não houvesse nenhum servidor investido em tal cargo, o que torna irregular uma nomeação feita de forma excedente ao número de vagas definido pela Legislação Municipal.

5.8. o candidato aprovado em 11º lugar (**João Paulo Felipe de O. dos Santos**) para o cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais** não foi nomeado, desrespeitando-se a ordem de classificação, já que foram nomeados 11 candidatos. Além disso, encontram-se empatados dois candidatos (12º e 13º lugares), motivo pelo qual o processo de desempate deve ser anexado aos presentes autos para o deslinde da questão.

11º lugar	Nomeação
João Paulo Felipe de O. dos Santos	Não
Empate (12º e 13º Lugares)	
Eulina Patrício do Nascimento	Não
Francisco Targino dos Santos	Sim

5.9. foram nomeados 31 candidatos para o cargo de **Guarda Municipal**, enquanto que o edital ofereceu 30 (trinta) vagas criadas por lei. Assim sendo, uma nomeação foi realizada de forma irregular, pois excede o número de vagas previsto pelo edital e pela Legislação Municipal. É importante ressaltar que estas 30 (trinta) nomeações só são legais caso não exista nenhum outro servidor já investido anteriormente ao certame no citado cargo;

5.10. foram emitidas 45 (quarenta e cinco) portarias de nomeação, das quais 1 (uma) foi tornada sem efeito, para o cargo de **Agente de Limpeza Pública**, enquanto que o edital só ofereceu 30 (trinta) vagas das 40 (quarenta) legalmente criadas. Assim sendo, seria tolerável a nomeação de até 40 candidatos, caso não houvesse nenhum outro servidor investido em tal cargo, o que torna irregular as quatro nomeações excedentes ao número de vagas definido pela Legislação Municipal;

5.11. foi nomeado o candidato classificado em 5º lugar para o cargo de **Assistente Social**, desrespeitando-se a ordem de classificação, posto que só 4 (quatro) candidatos foram nomeados. Além disso, não foi anexado o processo de desempate ocorrido para definir os 3º e 4º lugares;

Empate (3º e 4º Lugares)	**Nomeação**
Alline Giselle das Neves Trajano	Sim
Fernanda Maria Ribeiro de V. Carneiro	Não
5º Lugar	
Marne Janete Ramalho de Melo	Sim

5.12. não foi anexado o desempate ocorrido para definir os 8º e 9º lugares para o cargo de **Dentista**, o qual se faz necessário para constatar se houve obediência à ordem de classificação nas nomeações, posto que só 8 (oito) dos candidatos aprovados foram nomeados;

Empate	**Nomeação**
Francisco Vital de Lima	Sim
Gislene Gomes de Almeida	Não

5.13. foram nomeados **2 (dois)** candidatos para o cargo de **Farmacêutico**, enquanto que o edital e a lei só previam 1 (uma) vaga. Assim sendo, uma nomeação foi realizada de forma irregular, pois excede o número de vagas previsto pelo edital e pela Legislação Municipal;

5.14. foram emitidas 21 portarias de nomeação, das quais 4 foram tornadas sem efeito, para o cargo de **Médico Clínico Geral**, enquanto que o edital só previa 10 (dez) vagas e a lei 15 (quinze) vagas. Assim sendo, seria tolerável a nomeação de até 15 candidatos se não houvesse nenhum servidor ocupando tais vagas, o que torna irregular as duas nomeações excedentes ao número de vagas definido pela Legislação Municipal;

5.15. não foi anexado o desempate ocorrido para definir os 19º, 20º e 21º lugares para o cargo de **Médico Clínico Geral**, o qual se faz necessário para constatar se houve obediência à ordem de classificação nas nomeações, posto que só 20 (vinte) dos candidatos aprovados foram nomeados.

Empate	Nomeação
José Matias Sousa Filho	Sim
Lunnara Saldanha Gomes de Sousa	Sim
Waltercio Lima Vidal	Não

5.16. foram nomeados os candidatos classificados em 11º e 12º lugar (Adriano Soares da Paixão e Bruna Fernandes da Silva, respectivamente) para o cargo de **Agente de Vigilância Epidemiológica**, sem ter sido nomeado o candidato classificado em 10º lugar (Laelson da Silva Santos), conforme fls. 520. Desrespeitando, assim, a ordem de classificação;

5.17. foram nomeados 8 (oito) candidatos para o cargo de **Agente de Vigilância Sanitária**, enquanto que o edital e a lei só previam 4 vagas. Assim sendo, apenas quatro nomeações foram realizadas de forma irregular caso não houvesse nenhum servidor já investido neste cargo, pois excede o número de vagas previsto pelo edital e pela Legislação Municipal;

5.18. não foi anexado o desempate ocorrido para definir os 6º, 7º, 8º e 9º lugares para o cargo de **Agente de Vigilância Sanitária**, o qual se faz necessário para constatar se houve obediência à ordem de classificação nas nomeações, posto que só oito dos candidatos aprovados foram nomeados;

Empate	Nomeação
Alain Giulliano Ferreira Bezerra	Sim
Elck Almeida Carvalho	Não
Ivson Danilo Rocha Pereira	Sim
José Carlos Medeiros Guimarães	Sim

5.19. a candidata Miclecia da Costa Agra não foi nomeada para o cargo de **Auxiliar de Enfermagem** apesar de estar empatada com outros cinco candidatos (não foi anexado tal desempate) e na frente de três candidatos, todos já nomeados. Foi, portanto, desrespeitada a ordem de classificação;

5.20. não foi anexado o desempate ocorrido para definir os 11º, 12º, 13º, 14º e 15º lugares para o cargo de **Motorista**, o qual se faz necessário para constatar se houve desobediência à ordem de classificação nas nomeações, posto que só treze dos candidatos aprovados foram nomeados.

Empate	Nomeação
Adilson Barbosa Ramalho	Sim
Carlos Antônio Silva de Lira	Sim
Mário Henrique Galdino da Costa	Não
Pedro Romão dos Santos	Não
Wilson Costa Barbosa	Sim

Notificada, a Prefeita Municipal de **Bananeiras**, **Senhora Marta Eleonora Aragão Ramalho**, apresentou a defesa de fls. 2097/2155, tendo sido a seguir encartado pela Corregedoria o **Documento TC 15.236/07** (fls. 2158/2167), tratando-se de denúncia acerca de possíveis irregularidades no concurso em epígrafe.

A Auditoria analisou a defesa apresentada e concluiu (fls. 2169/2181) por **SANAREM** as seguintes irregularidades:

1. não foi tornada sem efeito a portaria de nomeação da candidata **Débora Janaína Ribeiro e Silva**, que renunciou expressamente ao seu direito de assumir o cargo de Professor de Matemática;
2. não constam nos autos do processo as portarias de **2 (dois)** candidatos que foram nomeados em **25 de junho de 2007**, as quais foram tornadas sem efeito pela **Portaria nº 450/2007** (**Nicodemos José dos Santos Júnior** e **Edvaldo Santos de Souza**);
3. foram nomeados 14 (catorze) candidatos para o cargo de **Auxiliar de Administração**, enquanto o edital ofereceu cinco vagas das dez criadas por lei. Assim sendo, seria tolerável a nomeação de até **10 (dez)** candidatos caso não houvesse nenhum servidor investido em tal cargo, o que torna irregular as quatro nomeações excedentes ao número de vagas definido pela Legislação Municipal;
4. foram emitidas **13 (treze)** portarias de nomeação, das quais 2 foram tornadas sem efeito, para o cargo de **Assistente de Administração**, enquanto o edital ofereceu cinco vagas das dez criadas por lei. Assim sendo, seria tolerável a nomeação de até 10 candidatos caso, como já mencionado anteriormente, não houvesse nenhum servidor investido em tal cargo, o que torna irregular uma nomeação feita de forma excedente ao número de vagas definido pela Legislação Municipal;
5. o candidato aprovado em 11º lugar (**João Paulo Felipe de O. dos Santos**) para o cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais** não foi nomeado, desrespeitando-se a ordem de classificação, já que foram nomeados 11 candidatos. Além disso, encontram-se empatados dois candidatos (12º e 13º lugares), motivo pelo qual o processo de desempate deve ser anexado aos presentes autos para o deslinde da questão;
6. foram nomeados 31 candidatos para o cargo de **Guarda Municipal**, enquanto que o edital ofereceu 30 (trinta) vagas criadas por lei. Assim sendo, uma nomeação foi realizada de forma irregular, pois excede o número de vagas previsto pelo edital e pela Legislação Municipal. É importante ressaltar que estas 30 (trinta) nomeações só são legais caso não exista nenhum outro servidor já investido anteriormente ao certame no citado cargo;
7. foram emitidas 45 (quarenta e cinco) portarias de nomeação, das quais 1 (uma) foi tornada sem efeito, para o cargo de **Agente de Limpeza Pública**, enquanto que o edital só ofereceu 30 (trinta) vagas das 40 (quarenta) legalmente criadas. Assim sendo, seria tolerável a nomeação de até 40 candidatos, caso não houvesse nenhum outro servidor investido em tal cargo, o que torna irregular as quatro nomeações excedentes ao número de vagas definido pela Legislação Municipal;
8. foi nomeado o candidato classificado em 5º lugar para o cargo de **Assistente Social**, desrespeitando-se a ordem de classificação, posto que só 4 (quatro) candidatos foram nomeados. Além disso, não foi anexado o processo de desempate ocorrido para definir os 3º e 4º lugares;
9. foram nomeados **2 (dois)** candidatos para o cargo de **Farmacêutico**, enquanto que o edital e a lei só previam 1 (uma) vaga. Assim sendo, uma nomeação foi realizada de forma irregular, pois excede o número de vagas previsto pelo edital e pela Legislação Municipal;

10. não foi anexado o desempate ocorrido para definir os 19º, 20º e 21º lugares para o cargo de **Médico Clínico Geral**, o qual se faz necessário para constatar se houve obediência à ordem de classificação nas nomeações, posto que só 20 (vinte) dos candidatos aprovados foram nomeados;
11. foram nomeados 8 (oito) candidatos para o cargo de **Agente de Vigilância Sanitária**, enquanto que o edital e a lei só previam 4 vagas. Assim sendo, apenas quatro nomeações foram realizadas de forma irregular caso não houvesse nenhum servidor já investido neste cargo, pois excede o número de vagas previsto pelo edital e pela Legislação Municipal;
12. para o cargo de **Técnico de Enfermagem**, foram nomeadas mais 2 (duas) pessoas além do quantitativo de cargos oferecidos no edital, que, ademais, não tem previsão legal. Os provimentos feitos a mais do número previsto na lei estão eivados de vício.

Anexados os documentos sob os protocolos **TC nº 04587/09**, **07229/09**, **07803/09** e **08369/09** de fls. 2182/2298, bem como a denúncia protocolizada sob o **Documento TC 09556/09** (fls. 2299/2313), a Auditoria ofereceu manifestação (fls. 2314/2321), na qual conclui nos seguintes termos:

1. não foram enviadas as portarias de nomeação, em sua versão original, elencadas no item 2.1.1 do relatório de fls. 2169/2181;
2. o Edital garante a todos os candidatos o direito de interpor recursos contra o gabarito da prova objetiva, nada sendo mencionado, porém, quanto à possibilidade de interposição de recursos contra o resultado das demais modalidades de avaliação previstas (redação, plano de aula e títulos), nem contra o resultado final do certame;
3. o Edital não fixou ponto de corte para que os candidatos fossem considerados habilitados, não havendo, assim, pontuação mínima para aprovação. Tal fato contraria o princípio da eficiência;
4. os requisitos básicos para inscrição estabelecidos foram: ser brasileiro, idade mínima de 18 anos e pagamento da taxa de inscrição. Todavia, existem outras condições mínimas para qualquer cidadão submeter-se a um concurso público, quais sejam: estar em dia com as obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, ter certificado de reservista ou de dispensa de incorporação;
5. o edital restringiu aos candidatos nomeados que provassem residência no município (fls. 76). Tal exigência vai de encontro ao princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos;
6. os critérios utilizados para o desempate no cargo de Enfermeiro se pautaram no tempo de exercício em uma função pública específica pelos candidatos, ferindo o princípio constitucional da isonomia;
7. foram emitidas 23 portarias de nomeação, das quais 05 foram tornadas sem efeito, para o cargo de **Médico Clínico Geral**, enquanto que o Edital só previa 10 vagas e a Lei 15 vagas. Assim sendo, seria tolerável a nomeação de até 15 candidatos, se não houvesse nenhum servidor ocupando tais vagas, o que torna irregular as duas nomeações excedentes ao número de vagas definido pela legislação municipal;
8. foram emitidas 2 (duas) portarias de nomeação para o cargo de Nutricionista, quando o Edital e a Lei, só prevêem 1 (uma) vaga;

9. ausência do nome do candidato nomeado, **Francisco Vital de Lima**, na nova ordem após o sorteio, para o cargo de **Dentista**, impossibilitando, assim, saber qual a sua classificação;
10. no cargo de **Agente Auxiliar de Serviço de Saúde**, foram emitidas 30 portarias de nomeação, das quais, 02 foram tornadas sem efeito. O Edital prevê 20 (vinte) vagas e a Lei 30 (trinta) vagas. A Gestora precisa esclarecer se essas vagas constantes da Lei estavam ou não preenchidas;
11. no cargo de Psicólogo, tanto no Edital, quanto na Lei só está previsto 01 (uma) vaga. Contudo, foram nomeados 05 candidatos e, dentre estes, 01 (uma) portaria foi tornada sem efeito;
12. foram nomeados os candidatos classificados em 11º e 12º lugares, **Adriano Soares da Paixão** e **Bruna Fernandes da Silva**, respectivamente, para o cargo de **Agente de Vigilância Epidemiológica**, sem ter sido nomeado o candidato classificado em 10º lugar (**Laelson da Silva Santos**), conforme fls. 520, desrespeitando, assim, a ordem de classificação. Salientamos que, tanto o Edital quanto a Lei prevêem **10 (dez)** vagas para o cargo de **Agente de Vigilância Epidemiológica**. Foi nomeado até o 17º classificado, excedendo, portanto o número de vagas previsto;
13. no cargo de **Auxiliar de Administração** só constam **10 (dez)** vagas na Lei e no Edital, 05 (cinco). Contudo, foi nomeado até o 19º classificado, excedendo, portanto, o número de vagas;
14. no cargo de **Professor de Ensino Fundamental**, constam 40 (quarenta) vagas na Lei, enquanto 20 (vinte), no Edital. No entanto, foi nomeado até o 47º classificado, estando, portanto, excedente;
15. não foi anexado o processo de desempate ocorrido para definir os 15º, 16º, 17º e 18º lugares para o cargo de **Agente Auxiliar de Serviço de Educação**, necessário para constatar se houve obediência à ordem de classificação nas nomeações, posto que só dezessete dos candidatos aprovados foram nomeados;
16. no cargo de **Assistente Social**, só constam 03 (três) vagas, tanto na Lei, quanto no Edital. No entanto, foi nomeado até o 7º lugar, exceto, a 4ª candidata **Fernanda Maria Ribeiro de V. Carneiro**, estando, pois, excedente;
17. não foi anexado o desempate ocorrido para definir os 6º, 7º, 8º e 9º lugares para o cargo de **Agente de Vigilância Sanitária**, o qual se faz necessário para constatar se houve obediência à ordem de classificação nas nomeações, posto que só 08 (oito) dos candidatos aprovados foram nomeados;
18. a candidata Micléia da Costa Agra não foi nomeada para o cargo de Auxiliar de Enfermagem, apesar de estar empatada com outros cinco candidatos (não foi anexado tal desempate) e na frente de três candidatos, todos já nomeados, portanto, foi desrespeitada a ordem de classificação;
19. ausência da Portaria da candidata **Maria Márcia Lopes Negromonte**;
20. denúncia protocolada sob o **nº 9556/09**, alegando desobediência à ordem de classificação no cargo de **Agente Auxiliar de Serviço de Educação**.

Anexados os **Documentos TC 11.979/09** (fls. 2322/2348), **13.745/09** (fls. 2349/2356), **15.508/09** (2357/2363), **13.834/09** (fls. 2364/2374), **16.884/09** (fls. 2375/2388), **00972/10** (fls. 2389/2396), **02942/10** (fls. 2397/2433), a Auditoria analisou a documentação apresentada e concluiu por **PERMANECEREM** todas as irregularidades constantes do relatório de fls. 2314/2321, haja vista a não apresentação de esclarecimentos e, no tocante a este último, as falhas a seguir discriminadas:

1. ausência da nomeação e/ou desistência do candidato **Cassiano José de Sales França**, classificado em 32º lugar para o cargo de Agente Auxiliar de Serviço de Saúde;
2. ausência de documentos que comprovem o desempate entre os candidatos **Joel de Oliveira Leal, Maria da Costa Monteiro, Maria da Silva Ferreira e Maria do Livramento Santos de Lucena**, classificados para o cargo de **Auxiliar de Enfermagem**;
3. nomeação excedente para o cargo de **Guarda Municipal**.

Por conseguinte, a interessada aviou as complementações de instrução de fls. 2442/2474, sendo devolvido o **Documento TC 07411/10**, conforme despacho às fls. 2455, e recebidos os **Documentos TC nº 07841/10 e 05824/10** (fls. 2456/2476), pelas razões expostas às fls. 2449 e 2456.

A Unidade Técnica de Instrução analisou a documentação apresentada e concluiu por inexistirem quaisquer irregularidades nos atos relacionados no quadro constante do item 3 daquele relatório (fls. 2479/2480). No entanto, entende que permanecem todas as irregularidades remanescentes constantes do relatório de fls. 2314/2321, haja vista a não apresentação de esclarecimentos.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Subprocuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ** emitiu cota, sugerindo a **assinação de prazo** à atual Chefe do Poder Executivo de Bananeiras, **Senhora MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO**, para, sob pena de todas as consequências assinaladas no parágrafo imediatamente anteriormente, esclarecer, justificar e redargüir as irregularidades hauridas pela DIGEP as quais terminam, em última análise, por indicar o indeferimento de registro aos atos de pessoal decorrentes do concurso em apreciação. Por fim, requer, depois de devidamente analisada a documentação e justificativas pelo Órgão Técnico, exercido ou não o direito ao contraditório, a volta destes ao *Parquet*, com vistas à emissão de parecer conclusivo.

Encartada a Complementação de Instrução de fls. 2483/2503, a Auditoria analisou a matéria (fls. 2505/2513) e concluiu o seguinte:

1. carecem de explicação todas as nomeações em excesso constantes do quadro demonstrativo (item 4) deste relatório, a seguir discriminadas: Agente de Limpeza Pública, Guarda Municipal, Motorista, Agente de Vigilância Epidemiológica, Agente de Vigilância Sanitária, Assistente de Administração, Auxiliar de Administração, Professor de Ensino Fundamental I, Professor de Ensino Fundamental II (Português), Professor de Ensino Fundamental II (Matemática), Professor de Ensino Fundamental II (Educação Física), Farmacêutico, Fisioterapeuta, Médico Clínico Geral, Nutricionista e Psicólogo.

2. quanto às irregularidades remanescentes, do relatório de fls. 2314/2321, condensadas neste relatório, necessitam de esclarecimentos às constantes dos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.9, 1.10, 1.12, 1.15, 1.16, 1.17, 1.18, 1.19, 1.20, 1.21, 1.22, e 1.23. Resta, ainda, a ausência da nomeação e/ou desistência do candidato Geniarle Maia Rodrigues Neves, classificado em 1º lugar para o cargo de Professor de História, bem como carece da Portaria de nomeação da candidata Maria Márcia Lopes Negromonte, no cargo de Professor de Educação Física.

Intimada, a Prefeita Municipal de **BANANEIRAS**, **Senhora MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO**, com vistas a atender à solicitação da Auditoria de fls. 2505/2513, apresentou o **Documento TC 11807/10** (fls. 2516/2544), além do instrumento procuratório de fls. 2546/2547. Após o decurso do prazo, a interessada acostou também documentação referente a novas convocações de candidatos aprovadas, conforme **Documentos TC 00089/11** (fls. 2548/2561) e **01070/11** (fls. 2562/2598), **03352/11** (fls. 2599/2618).

Mais uma vez, a Auditoria analisou a documentação apresentada (fls. 2619/2628) e concluiu pela notificação da Gestora, com vistas a prestar esclarecimentos no tocante:

1. às falhas elencadas nos itens 2.1 ao 2.20 retromencionados (fls. 2621/2623), bem como, as abaixo transcritas;
2. à ausência da nomeação e/ou exoneração dos candidatos Geniarle Maia Rodrigues Neves e Draimler Correia Virgulino de Medeiros, classificados, respectivamente, em 1º e 5º para o cargo de História;
3. às nomeações em excesso constantes do quadro demonstrativo (item 4- fls. 2508/2512) a seguir, discriminadas: Agente de Limpeza Pública, Guarda Municipal, Motorista, Agente de Vigilância Epidemiológica, Agente de Vigilância Sanitária, Assistente de Administração, Auxiliar de Administração, Professor de Ensino Fundamental I, Professor de Ensino Fundamental II (Português), Professor de Ensino Fundamental II (Educação Física), Fisioterapeuta e Psicólogo.
4. ao erro constante na Portaria nº 205/2010, onde consta o nome de Jordão de Fontes Miranda e na publicação Jordão Silva Porto;
5. à ausência da nomeação e/ou exoneração da candidata Héllida Alcântara Araújo, classificada em 51º lugar para o cargo de Prof. Ensino Fundamental I;
6. à ausência da nomeação e/ou exoneração dos candidatos Natinelle de Menezes Pinheiro, Magna de Fátima Ribeiro Cavalcante, Franciene Lima da Rocha Oliveira, Maria Luciene de Melo Ribeiro e Verônica Jussara Silva, classificados, respectivamente, em 5º, 6º, 7º, 8º e 10º lugares no cargo de Supervisor Escolar;
7. à ausência da nomeação e/ou exoneração dos candidatos Glicerinaldo de Sousa Gomes e Ana Cristina dos Santos Soares, classificados, respectivamente, em 55º e 56º;
8. à ausência de documento que comprove o desempate entre os candidatos Fábio Ferreira Bezerra, Antônio Carlos dos Santos e Josimar Rocha Júnior, classificados para o cargo de Motorista;
9. à repetição da classificação nos sorteios dos cargos de Motorista e Enfermeiro;
10. à ausência da nomeação e/ou exoneração dos candidatos Verônica Julião da Cunha, Aline Samara Barbosa Dantas, Ludimilla Lucena de Araújo Almeida, Patrícia Maroja da Costa, Elizabeth Farias Queiroz e Simone Pereira Grilo, classificados do 15º ao 20º no cargo de Enfermeiro.

Novamente intimada, a Prefeita Municipal de **BANANEIRAS**, **Senhora MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO**, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 2632/2633), apresentou a defesa de fls. 2635/2859, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 2864/2870) nos seguintes termos:

1. **persistência** das irregularidades constantes nos **itens 2.9**[2], **2.11**, **2.12**, **2.14**, **2.18**, **2.21** (parte), **2.22** (parte), **2.23**, **2.24**, **2.25**, **2.26**, **2.27**, **2.28** e **2.29**, restando **sanadas** as demais.
2. **necessidade** da **inclusão** nas **relações** de **nomeações** constantes nos **relatórios** às fls.2070 a 2094, 2314 a 2321, 2434 a 2439, 2477 a 2480, 2505 a 2513 e 2619 a 2628, dos **atos** de **nomeação** das candidatas **Maria Márcia Lopes Negromonte**, para o cargo de **Professor de Ensino Fundamental II – Educação Física** (Portaria 339/2009 – fls.2656) e **Geniarle Maia Rodrigues Neves**, para o cargo de **Professor de Ensino Fundamental II – História** (Portaria 581/2007 – fls.2655), conforme o disposto nos **itens 2.16** e **2.21**.

Encaminhado o **Documento TC 16.784/11** (fls. 2871/2891), referente à convocação de candidatos aprovados no concurso público, a Auditoria se pronunciou (fls. 2892) pela regularidade das admissões constantes no **item 1** daquele relatório (**Marcos Ferreira Xavier** – Auxiliar de Serviços Gerais e **Maria Aparecida Silva** – Professor de Ensino Fundamental I) , que devem ser **incluídas** nas **relações** de **nomeações** constantes nos **relatórios** às fls.2070/2094, 2314/2321, 2434/2439, 2477/2480, 2505/2513 e 2619/2628. Concluiu, ainda, pela **manutenção**, na íntegra, da **conclusão** constante no **relatório** às fls.2864/2870, sobre a qual a **Prefeita** de Bananeiras **não** se manifestou.

---

[2] **2.9.** Foram nomeados os candidatos classificados em 11º e 12º lugares, Adriano Soares da Paixão e Bruna Fernandes da Silva, respectivamente, para o cargo de Agente de Vigilância Epidemiológica, sem ter sido nomeado o candidato classificado em 10º lugar (Laelson da Silva Santos), desrespeitando a ordem de classificação.
2.11. No cargo de Professor de Ensino Fundamental, constam 40 vagas na lei e 20 no edital. No entanto, foi nomeado até o 47º classificado, estando, portanto, excedente.
2.12. Não foi anexado o processo de desempate ocorrido para definir os 15º, 16º, 17º e 18º lugares para o cargo de Agente Auxiliar de Serviço de Educação, necessário para constatar se houve obediência à ordem de classificação nas nomeações, posto que só dezessete dos candidatos aprovados foram nomeados.
2.14. Não foi anexado o desempate ocorrido para definir os 6º, 7º, 8º e 9º lugares para o cargo de Agente de Vigilância Sanitária, o qual se faz necessário para constatar se houve obediência à ordem de classificação nas nomeações, posto que só 08 dos candidatos aprovados foram nomeados.
2.16. Ausência da portaria da candidata Maria Márcia Lopes Negromonte, nomeada no cargo de Professor de Educação Física.
2.18. Ausência da nomeação e/ou desistência do candidato Cassiano José de Sales França, classificado em 32º lugar para o cargo de Agente Auxiliar de Serviço de Saúde.
2.21. Ausência da nomeação e/ou exoneração dos candidatos Geniarle Maia Rodrigues Neves e Draimler Correia Virgulino de Medeiros, classificados, respectivamente, em 1º e 5º lugares para o cargo de Professor de Ensino Fundamental II (História).
2.22. Nomeações em excesso para os cargos de Agente de Limpeza Pública, Guarda Municipal, Motorista, Agente de Vigilância Epidemiológica, Agente de Vigilância Sanitária, Assistente de Administração, Auxiliar de Administração, Professor de Ensino Fundamental I, Professor de Ensino Fundamental II (Português), Professor de Ensino Fundamental II (Educação Física), Fisioterapeuta e Psicólogo.
2.23. Erro constante na Portaria nº 205/2010, onde consta o nome de Jordão de Fontes Miranda e na publicação Jordão Silva Porto.
2.24. Ausência da nomeação e/ou exoneração da candidata Héllida Alcântara Araújo, classificada em 51º lugar para o cargo de Professor de Ensino Fundamental I.
2.25. Ausência da nomeação e/ou exoneração dos candidatos Natinelle de Menezes Pinheiro, Magna de Fátima Ribeiro Cavalcante, Franciene Lima da Rocha Oliveira, Maria Luciene de Melo Ribeiro e Verônica Jussara Silva, classificados, respectivamente, em 5º, 6º, 7º, 8º e 10º lugares para o cargo de Supervisor Escolar.
2.26. Ausência da nomeação e/ou exoneração dos candidatos Glicerinaldo de Sousa Gomes e Ana Cristina dos Santos Soares, classificados, respectivamente, em 55º e 56º lugares para o cargo de Professor de Ensino Fundamental I.
2.27. Ausência de documento que comprove o desempate entre os candidatos Fábio Ferreira Bezerra, Antônio Carlos dos Santos e Josimar Rocha Júnior, classificados para o cargo de Motorista.
2.28. Repetição da classificação nos sorteios dos cargos de Motorista e Enfermeiro.
2.29. Ausência da nomeação e/ou exoneração das candidatas Verônica Julião da Cunha, Aline Samara Barbosa Dantas, Ludimilla Lucena de Araújo Almeida, Patrícia Maroja da Costa, Elizabeth Farias Queiroz e Simone Pereira Grilo, classificadas do 15º ao 20º lugar para o cargo de Enfermeiro.

Solicitada nova oitiva ministerial, a antes nominada Procuradora sugeriu:

1. preliminarmente, pela **citação pessoal** da Excelentíssima Senhora **Prefeita de Bananeiras**, **Marta Eleonora Aragão Ramalho**, com remessa de cópia do alentado Relatório de fls. 2864/2870, cujo conhecimento **não** foi formalmente dado àquela autoridade municipal, possibilitando-lhe redarguir, esclarecer e afastar as máculas levantadas pela Instrução dos presentes e, na hipótese de sua omissão;
2. pela **assinação de prazo**, através de baixa de **resolução,** à atual **Alcaidessa de Bananeiras**, para apresentar documentação e esclarecimentos atinentes às irregularidades apontadas em pronunciamento do Órgão Técnico de fls. 2864/2870, **sob pena de cominação de multa pessoal** prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento da determinação e denegação de registro aos atos objeto de restrição pela Unidade Técnica.

Atendendo ao pedido do *Parquet,* a Prefeita Municipal de **BANANEIRAS**, **Senhora MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO**, fora citada, tendo em seguida apresentado a defesa de fls. 2897/3036, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu pela:

1. **persistência** das irregularidades constantes nos **itens 2.2** (parte), **2.4**, **2.7** (parte), **2.8** e **2.13**, restando **sanadas** as demais;
2. **necessidade** da **inclusão** nas **relações** de **nomeações** constantes nos **relatórios** às fls. 2070 a 2094, 2314 a 2321, 2434 a 2439, 2477 a 2480, 2505 a 2513, 2619 a 2628 e 2892 dos **atos** de **nomeação** das candidatas **Maria Márcia Lopes Negromonte**, para o cargo de **Professor de Ensino Fundamental II – Educação Física** (Portaria 339/2009 – fls. 2656) e **Geniarle Maia Rodrigues Neves**, para o cargo de **Professor de Ensino Fundamental II – História** (Portaria 581/2007 – fls.2655), conforme o disposto nos **itens 2.16** e **2.21** do **relatório** às fls.2864 a 2870; bem como do candidato **Laelson da Silva Santos**, para o cargo de **Agente de Vigilância Epidemiológica** (Portaria 372/2007 – fls.2905), conforme o disposto no **item 2.1** deste relatório.

Solicitada nova manifestação ministerial, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz** pugnou pela **BAIXA DE RESOLUÇÃO**, assinando prazo à Prefeita Constitucional de Bananeiras, Sr.ª *Marta Eleonora Aragão Ramalho,* para demonstrar especificamente que:

1. não há mais nomeações em excesso para o cargo de Professor do Ensino Fundamental II;
2. houve convocação/nomeação expressa do **Sr. Elck Almeida Carvalho** e este não compareceu ou assinou termo de desistência do cargo;
3. as nomeações da **Sr.ª Maria Aldenir Silva Costa**, da **Sr.ª Geórgia Milena Maribondo Pinto** e da **Sr.ª Irma de Fátima Vieira de Castro** não preteriram as posições no resultado do concurso da **Sr.ª Verônica Julião da Cunha**, da **Sr.ª Aline Sâmara Barbosa Dantas**, da **Sr.ª Ludimilla Lucena de Araújo Almeida**, da **Sr.ª Patrícia Maroja da Costa**, da **Sr.ª Elizabeth Farias Queiroz** e da **Sr.ª Simone Pereira Grilo**.

Em caso da não demonstração do referido supra, pela **IRREGULARIDADE** do presente CERTAME e pela **NEGATIVA DE REGISTRO** dos atos de nomeação, sobretudo aqueles:

I. dos candidatos classificados **após** o **Sr. Elck Almeida Carvalho** para o cargo de **Agente de Vigilância Sanitária**;

II. dos **seis** últimos candidatos nomeados para o cargo de Professor do Ensino Fundamental II;

III. das candidatas **Maria Aldenir Silva Costa, Geórgia Milena Maribondo Pinto** e **Irma de Fátima Vieira de Castro** para o cargo de **Enfermeiro**.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, bem como a sugestão emanada pela douta Procuradora, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias à Prefeita Municipal de **BANANEIRAS**, **Senhora MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO**, com vistas a que apresente os esclarecimentos solicitados no Parecer Ministerial de fls. 3044/3047, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05185/07; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

OS INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA deste Tribunal, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, RESOLVERAM ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à Prefeita Municipal de BANANEIRAS, Senhora MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, com vistas a que apresente os esclarecimentos solicitados no Parecer Ministerial de fls. 3044/3047, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de abril de 2.012.

Conselheiro **Arthur** Paredes **Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro **Umberto** Silveira **Porto**

Conselheiro Substituto **Antônio Gomes** Vieira Filho

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

mgsr